



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 10, 04, 04
Rubena Rêgo
FUNCIONÁRIO

DATA 15, 05, 74

PROJETO DE LEI Nº 52/74

ASSUNTO: cria a carreira de Agente Fiscal
de transporte e dá outras providências

VEREADOR Mensagem nº 21/74 - Prefeito municipal

LEI Nº 4354 DE 17, 05, 74

DIOM Nº 5414 DE 22, 05, 74

ARQUIVO _____



Lei: 043541974
Projeto: 00521974
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 4354 DE 17 DE maio DE 1974

cria a carreira de Agente Fiscal de Transporte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Transporte, código QAFI, que constará de quadro próprio, denominado Quadro de Agente Fiscal de Transporte, código QAFI.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Transporte será constituída de quarenta (40) cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em três (3) séries de classes, de níveis QAFI- 13, QAFI- 14 e QAFI-15.

Parágrafo Único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) - no nível QAFI - 15 : 05

b) - no nível QAFI - 14 : 15

c) - no nível QAFI - 13 : 20

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo anterior, serão providos pelos ocupantes dos cargos integrantes das classes de Inspetor de Transporte Coletivo, nível Z-8 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível Z-6, do Quadro Permanente, em número de trinta (30), mediante habilitação em processo seletivo, precedido de curso de treinamento.

Parágrafo 1º - Também poderão prover os cargos criados por esta lei, os funcionários ocupantes de cargo efetivo, e os servidores estabilizados mencionados no artigo 284 da lei nº 4058, de 02.10.72, desde que venham, comprovadamente, exercendo atribuições inerentes à nova carreira.

Parágrafo 2º - Serão extintos os cargos cujos ocupantes se habilitarem para o ingresso na carreira instituída.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo 3º - O Órgão Central de Pessoal procederá as apurtações nos assentamentos dos servidores atingidos pela presente Lei.

Parágrafo 4º - Os critérios para a prova de seleção serão fixados em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Transporte Coletivo, Quadro QATC, serão lotados na Secretaria de Serviços Urbanos do Município e as atribuições concernentes à nova carreira serão determinadas por Decreto do Poder Executivo.

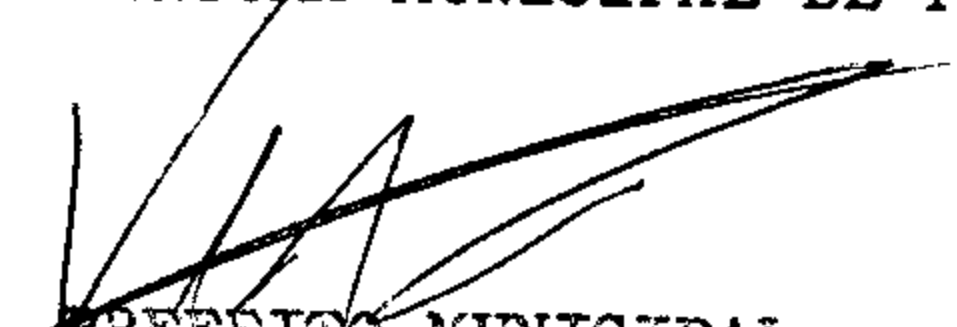
Parágrafo Único - Os cargos de Inspetor de Transporte Coletivo, nível Z-3 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível Z-5, cujas ocupações não lograrem aprovação na prova seletiva, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Administração Centralizada e serão extintos quando vagarem.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Transporte será constituída de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e da gratificação de produtividade, variável, que não ultrapassará de 100% do respectivo vencimento, cuja aplicação será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior, no que se refere a gratificação de produtividade, aplica-se igualmente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que desempenham, atualmente, as mesmas atribuições do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de Maio de 1974.


PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº

0021

às Comissões de *Legislação e Finanças*

Em

15/5/74
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTÓCOLO N.º 488

15-05-74

Senhor Presidente:

Estamos remetendo à apreciação de V. Excia. e Ilustres Vereadores, o Projeto de Lei, em anexo, instituindo a Carreira de Agente Fiscal de Transporte.

Justificamos nossa propositura pela importância que tem para esta Edilidade os problemas relacionados com a fiscalização de transportes de nossa Cidade.

A exemplo do Governo da União, dos Estados e de outros Municípios, deve a Administração Municipal adotar medidas capazes de assegurar aos servidores encarregados da fiscalização de serviços públicos, o indispensável estímulo ao desempenho de suas funções.

Tal medida já foi adotada por esta Municipalidade em relação aos Agente Fiscal de Tributos, Agente Fiscal de Urbanismo e, ultimamente, aos Agente Fiscal de Higiene, não devendo, portanto, os funcionários encarregados da Fiscalização de Transportes, constituírem exceção.

Face a estas considerações, esperamos que o anexo Projeto de Lei mereça acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

[Signature]
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA/

*Do Conselho
Antonio Bezerra
15/04/74*

Dispensado de Impressão e Interstício

Em 15/05/1974

PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão

Em 15/05/1974

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 15 DE maio DE 1974



Cria a carreira de Agente Fiscal de Transporte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A

PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Transporte, código QAFT, que constará de quadro próprio, denominado Quadro de Agente Fiscal de Transporte, código QAFT.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Transporte será constituída de quarenta (40) cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em tres (3) séries de classes, de níveis QAFT- 13, QAFT- 14 e QAFT-15.

Parágrafo Único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) - no nível QAFT - 15 : 05

b) - no nível QAFT - 14 : 15

c) - no nível QAFT - 13 : 20

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo anterior, serão providos pelos ocupantes dos cargos integrantes das classes de Inspetor de Transporte Coletivo, nível Z-8 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível Z-5, do Quadro Permanente, em número de trinta (30), mediante habilitação em processo seletivo, precedido de curso de treinamento.

Parágrafo 1º - Também poderão prover os cargos criados por esta Lei, os funcionários ocupantes de cargo efetivo, e os servidores estabilizados mencionados no artigo 284 da lei nº 4058, de 02.10.72, desde que venham, comprovadamente, exercendo atribuições inerentes à nova carreira.

Parágrafo 2º - Serão extintos os cargos cujos ocupantes se habilitarem para o ingresso na carreira instituída.

Aprovado em 2a. discussão

Em 15/05/1974

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 15/05/1974

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Parágrafo 3º - O Órgão Central de Pessoal procederá as apostilas nos assentamentos dos servidores atingidos pela presente Lei.

Parágrafo 4º - Os critérios para a prova de seleção serão fixados em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Transporte Coletivo, código QATC, serão lotados na Secretaria de Serviços Urbanos do Município e as atribuições concernentes à nova carreira serão determinadas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os cargos de Inspetor de Transporte Coletivo, nível Z-8 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível Z-5, cujos ocupantes não lograrem aprovação na prova seletiva, passarão a integrar o Quadro Suplementar da Administração Centralizada e serão extinto quando vagarem.

Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Transporte será constituída de uma parte fixa, correspondente aos vencimentos dos respectivos níveis, e de gratificação de produtividade, variável, que oscilará entre 50% e 150% do respectivo vencimento, cuja aplicação será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior, no que se refere a gratificação de produtividade, aplica-se igualmente aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que desempenham, atualmente, as mesmas atribuições do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
Em 15/05/1974
PRESIDENTE

EMENDA Nº 01 /74
AO PROJETO DE LEI Nº 52/74 (Mensagem nº 21/74)

No Art. 5º, onde se diz: "....., e da gratificação de produtividade, variável, que oscilará entre 50% a 150% do respectivo vencimento,..." DIGA-SE:..... e da gratificação, variável, que não ultrapassará de 100% do respectivo vencimento,....."

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1974

<u>Tracafelo</u>	PRESIDENTE
<u>Aracilene Rozendo</u>	RELATOR
<u>Amorim da Silva</u>	
<u>Sauvador Bastos</u>	
<u>Bianca de Medeiros</u>	
<u>Regina</u>	

Em 15/05/1974

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 09/74

AO PROJETO DE LEI Nº 52/74 (Mensa em nº 21/74)

O Chefe do Executivo Municipal encamionhou à consideração deste Legislativo o incluso projeto de lei que "cria a carreira de Agente Fiscal de Transporte e dá outras providências".

Justificando a sua propositura o Sr. Prefeito Municipal adianta que a mesma pela importância que tem para a Edilidade são os problemas relacionados com a fiscalização de transportes de nossa cidade.

Cita como exemplo medida do Governo da União, dos Estados e doutros Municípios, devendo a Administração Municipal adotar providências capazes de assegurar aos servidores encargos da fiscalização de serviços públicos, daí, o indispensável estímulo ao desempenho de suas funções.

Pelo exposto, estas Comissões manifestam-se pela aprovação da propositura em tela, recomendando a sua aprovação ao duto Plenário desta Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Maio de 1974.

Trava e Silva

PRESIDENTE

Perceira

RELATOR

Amorim

dufina

Sandra

Francisco

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 52/74:

APROVADO
Em 15/05/74
1974
PRESIDENTE

Cria a carreira de Agente Fiscal de Transporte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A

SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada no Quadro Permanente da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a carreira de Agente Fiscal de Transporte, código QAPT, que constará de quadro próprio, denominado Quadro de Agente Fiscal de Transporte, código QAPT.

Art. 2º - A carreira de Agente Fiscal de Transporte será constituída de quarenta (40) cargos permanentes, de provimento efetivo, divididos em três (3) séries de classes, de níveis QAPT-15, QAPT-14 e QAPT-13.

Parágrafo Único - Os cargos serão fixados nos seguintes números para cada uma das respectivas classes:

a) - no nível QAPT - 15 : 05

b) - no nível QAPT - 14 : 15

c) - no nível QAPT - 13 : 20

Art. 3º - Os cargos a que se refere o artigo anterior, serão providos pelos ocupantes dos cargos integrantes das classes de Inspetor de Transporte Coletivo, nível 2-3 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível 2-3 do Quadro Permanente, em número de trinta (30), mediante habilitação em processo seletivo, precedido de curso de treinamento.

Parágrafo 1º - Também poderão prover os cargos criados por ocasião, os funcionários ocupantes de cargo efetivo, e os servidores estatutários mencionados no artigo 26º da Lei nº 4.058, de 02.10.72, desde que tenham, comprovadamente, exercendo atribuições inerentes à nova carreira.

Parágrafo 2º - Serão extintos os cargos cujos ocupantes se habilitarem para o ingresso na carreira instituída.

LA

CÂMERA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Parágrafo 3º - O Órgão Central de Pessoal procederá as apur-
tillas nos assentamentos dos servidores atingidos pela presente Lei.

Parágrafo 4º - Os critérios para a prova de seleção serão
definidos em instruções a serem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os Agentes Fiscais de Transporte Coletivo, código
QAC, serão lotados na Secretaria de Serviços Urbanos do Município e as atribuições
concernentes à nova carreira serão determinadas por Decreto do Poder
Executivo.

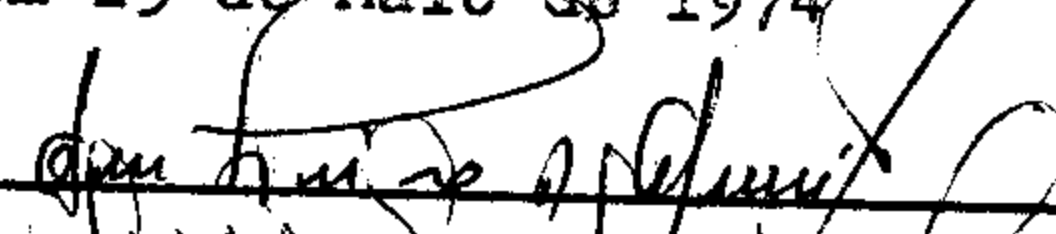
Parágrafo Único - Os cargos de Inspetor de Transporte Cole-
tivo, nível Z-3 e Fiscal de Transporte Coletivo, nível Z-5, cujas ocupantes
não lograrem aprovação na prova seletiva, passarão a integrar o Quadro Suple-
mentar da Administração Centralizada e serão extintos quando vagarem.

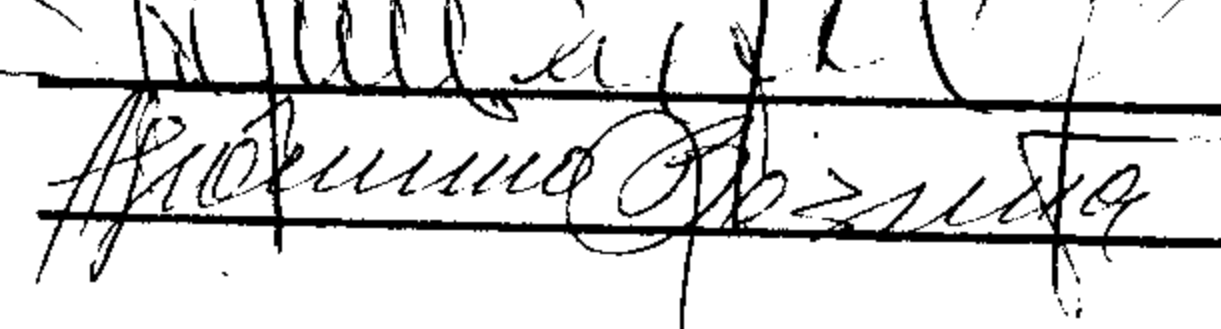
Art. 5º - A remuneração dos Agentes Fiscais de Trans-
porte será constituída de uma parte fixa, correspondente aos ven-
cimentos dos respectivos níveis, e da gratificação de produtividade,
variável, que não ultrapassará de 100% do respectivo vencimen-
to, cuja aplicação será regulamentada por Decreto do Chefe do Po-
der Executivo.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior, no que se
refere a gratificação de produtividade, aplica-se igualmente aos servidores
regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que desempenham, atualmente,
as mesmas atribuições do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal, de Fortaleza, em 15 de Maio de 1974





PRESIDENTE
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 586

Fortaleza, 15 de Maio de 1974

Senhor Prefeito:

Na conformidade do Art. 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu Art. 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "cria a carreira de Agente Fiscal de Transporte e dá outras providências".

Valho-me do ensejo para renovar a V.Exa. os protestos de meu elevado apreço e consideração.


Luiz Angelo Pereira
PRESIDENTE, em exercício

Exmo. Sr.

Engº Vicente Cavalcante Fialho

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta